



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527146-34.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FRANCISCO ANTUNES DE LUCENA FILHO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial e negaram provimento ao recurso da defesa. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 701

APELAÇÃO nº 1527146-34.2023.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 24ª Vara Criminal

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Sonia Nazaré Fernandes Fraga

APELANTE/APELADO: Francisco Antunes de Lucena Filho e

Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO/APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo e
Francisco Antunes de Lucena Filho

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelações da Defesa e do Ministério Público contra sentença que condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, concedendo-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do réu se amolda ao crime de furto ou de roubo; e (ii) saber se há provas suficientes para a condenação que houve em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A materialidade e autoria restaram demonstradas nos autos, ante os documentos juntados, inclusive laudo pericial do veículo, e pela prova oral colhida em Juízo.

4. O ofendido confirmou que o golpe utilizado para romper o vidro de seu veículo foi desferido com tanta violência que chegou a acertar seu braço e quebrar também o painel do automóvel, circunstância que, respeitado o entendimento da magistrada na origem, configura o delito de roubo. Precedentes.

5. Frente à condenação pelo crime de roubo, restam prejudicados os pedidos de oferta de Acordo de Não Persecução Penal e perdão judicial.

6. Pena-base fixada no mínimo legal e aumento de 1/3 pelo concurso de agentes.

7. Regime fechado estipulado para o início de cumprimento da pena, frente à violência utilizada para desferir o golpe que rompeu o vidro do veículo, conforme relato da vítima, e ainda pelo concurso de quatro agentes e uso de veículo automotor para garantir a fuga.

8. Pedido de benefício de justiça gratuita que deve ser apreciado pelo Juízo de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Negado provimento ao recurso defensivo e recurso ministerial provido, para condenar o réu à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Defesa de Francisco Antunes de Lucena Filho, contra a r. sentença de fls. 273/287, que condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, concedendo-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apela, pleiteando que a r. sentença de primeiro grau seja reformada e o réu seja condenado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (fls. 309/316).

Igualmente, a Defesa apelou, pretendendo a absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a concessão o perdão judicial, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, o reconhecimento da atenuante relativa à menoridade relativa e o

benefício da justiça gratuita (fls. 334/343).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas as respectivas contrarrazões de apelação (fls. 322/325 e 349/359).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 374/384).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição a essa forma de julgamento, pois a Defesa pretende realizar sustentação oral (fls. 362/363).

É o relatório.

Consta dos autos no dia 15 de setembro de 2023, por volta das 19:15 horas, na Rua Ouvidor Portugal, número 540, Cambuci, na cidade e comarca de São Paulo, o apelante Francisco Antunes de Lucena Filho, agindo em concurso com indivíduo não identificado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles ou outrem, mediante violência real e grave ameaça, o aparelho celular da marca e modelo APPLE IPHONE 12, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Francisco Magno da Cruz Barreto Junior.

Segundo restou apurado, a vítima, Francisco Magno, conduzia seu veículo pelo local dos fatos, sendo que, em

decorrência do fluxo da via, teve que desacelerá-lo.

Munido do dolo de perpetrar o delito de roubo, o apelante aproximou-se, quebrou o vidro do carro, constituindo sua conduta em violência real, configuradora de grave ameaça em desfavor da vítima, tendo em vista a força empregada para romper a estrutura da janela do veículo e o temor que sua ação provocou em Francisco, suficiente para paralisá-la.

Ato contínuo, empregada a grave ameaça em decorrência da sua postura ostensiva contra o ofendido, o agente subtraiu o aparelho celular que estava acoplado ao painel.

Na sequência, Francisco Antunes empreendeu fuga, oportunidade em que adentrou no veículo Fiat Punto, placa ETQ-6159, em que seu comparsa estava na condução. Os indivíduos tentaram fugir do local com o veículo, mas a vítima, juntamente com o auxílio de um popular da região, que conhecia os criminosos devido à prática delituosa reiterada destes, impediram-nos, bloqueando a passagem com o seu próprio carro.

Devido a este bloqueio, os indivíduos vieram a colidir com o veículo da vítima, momento em que abandonaram o veículo de fuga, deixando o local a pé.

Ocorre que, apenas o comparsa do réu obteve êxito em deixar o local, haja vista que, logo após sair do veículo, Francisco foi cercado por populares, que o imobilizaram.

A vítima recuperou o seu celular, objeto da subtração, perto do local em que ocorreu a colisão dos veículos, após

ser informada pelo réu de que o seu comparsa havia arremessado o celular pela janela.

Diante as circunstâncias, a Polícia Militar foi acionada, via COPOM, para o atendimento da ocorrência. Ao chegarem no local, os policiais militares encontraram o denunciado sentado em uma calçada, cercado pelos populares que o imobilizaram.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo auto de avaliação de fls. 10, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11 e laudo pericial do veículo de fls. 238/249.

Interrogado em Juízo, o réu Francisco Antunes de Lucena Filho negou a prática do crime. Disse que estava esperando para ir para a casa de sua namorada, quando passou “Vini”, que conhecia da Igreja, perguntando para onde ele estava indo e oferecendo uma carona. Durante o percurso, Vini parou em um barzinho para comprar uma água. Explicou que permaneceu no carro mexendo no celular. Quando ele voltou, estava assustado e mandava que ele se abaixasse, sem explicar o que havia acontecido. Depois, ao virarem em determinada rua, veio um carro vermelho em alta velocidade, que bateu no carro em que estavam. Nesse momento, Vini jogou algo pela janela. Relatou que bateu a cabeça na porta do carro, ficou meio desnortado e percebeu quando a porta se abriu. Quando desceu do veículo, chegou um homem dando socos em seu rosto e chutando sua perna, na qual possui uma deficiência desde a infância. Devido à deficiência, não conseguia correr. Alegou também que o homem o ameaçava de morte, dizendo que ele “merecia morrer”. Ressaltou que nesse dia não saiu do carro em momento algum, somente após o ocorrido.

Todavia, a vítima Francisco Magno da Cruz Barreto Junior, ouvido em Juízo, disse que estava indo ao Expo Center Imigrantes, parou na Avenida do Estado, quando quebraram o seu vidro e levaram o celular. A pessoa correu para uma rua paralela. Nisso, uma pessoa que estava na rua disse que conhecia os indivíduos, os quais ficavam na região furtando, e entrou no seu carro para que pudessem segui-lo, alegando que estavam em um carro vermelho. Viraram à direita e deram de encontro com o carro mencionado, que tinha cinco pessoas dentro. Nesse momento, eles quiseram devolver seu celular, e um deles colocou a mão para fora, para essa finalidade. Entretanto, eles queriam devolver arremessando o aparelho. Então, o transeunte que estava consigo no carro tentou sair para pegar em mãos, fazendo com que os indivíduos engatassem e tentassem empreender fuga, batendo em alguns veículos ao redor. Para evitar que se evadissem do local, subiu a rua com o carro e dobrou à direita, momento em que eles bateram em um poste e quatro conseguiram fugir. No veículo sobrou apenas o réu Francisco. Explicou que parou na frente do carro e pediu para que ele descesse e entregasse o celular. A todo o momento o réu dizia que o celular não estava com ele. Disse que se iniciou, então, um tumulto, posto que pessoas da vizinhança cercaram o rapaz e o colocaram próximo a um comércio. Nesse momento alguns populares agrediram o réu. Depois, uma moça apareceu entregando o celular, mas não sabe precisar como ele foi encontrado. Explicou que, quando quebraram o vidro, foi rápido e não consegue afirmar se foi o réu, mas ele estava no carro em que seu celular estava. Ressaltou que o autor do delito deu um golpe tão forte no vidro que acabou pegando no seu braço e no painel do carro, que inclusive

acabou quebrado também. Seu veículo também foi atingido durante a “perseguição”.

Como se sabe, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância em casos de delitos patrimoniais:

“[...] 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022)”

(STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)."

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Não fora isso, a policial militar Danielle Lourenço da

Costa, ouvida em Juízo, atestou que a equipe chegou no local dos fatos, após acionamento do COPOM, e a informação era que o indivíduo teria sido detido no local, por populares. Encaminharam o réu até o pronto-socorro, posto que ele sofreu agressão pelos populares, e depois o conduziram ao Distrito Policial. A vítima relatou que houve uma pequena perseguição atrás do veículo em que eles estavam. Nisso, houve colisão entre os veículos e entre mais um que estava na rua. Ela conseguiu recuperar o celular, pois algum tempo depois de terem detido o indivíduo, o aparelho apareceu no local da ocorrência. Não soube precisar, mas havia o réu e mais um indivíduo, sendo que o que estava conduzindo o veículo conseguiu se evadir do local. Tiveram a informação no Distrito Policial que o réu era conhecido como “Perninha”, e havia uma ocorrência anterior semelhante.

No mesmo sentido, o policial militar Gabriel Gonçalves da Silva, também ouvido em Juízo, atestou que no dia em questão estava em patrulhamento, quando foram acionados para uma ocorrência de furto, na qual populares haviam detido o indivíduo e o estavam agredindo. A vítima explicou que parou no semáforo, quando quebraram seu vidro, e o autor teria se evadido pela rua paralela. Ele estava transitando pela Avenida Dom Pedro, área que já é conhecida pela prática do “quebra vidro”. Diante disso, a vítima se dirigiu à rua para a qual o indivíduo teria corrido, onde havia um carro, jogando o seu de frente para impedir a fuga. Havia dois indivíduos, mas o que estava dirigindo empreendeu fuga, restando Francisco, que estava no banco de trás e não conseguiu deixar o local porque possui um problema na perna. Ainda, a vítima não sabe precisar qual teria

subtraído o celular, posto que tudo ocorreu muito rápido. Explicou que o réu relatou que estava de carona com um amigo, mas na ocasião o delegado do 8º DP da Mooca pontuou que o réu havia sido levado até lá um tempo atrás, apresentando a mesma versão, por fato semelhante.

Igualmente, a testemunha Delmiro Lima Serra, ouvido em Juízo, alegou que estava trabalhando, quando ouviu um pedido de socorro e um barulho de batida de carro. Nesse momento, viu uma pessoa saindo de um carro e outra correndo atrás dela, agredindo-a. Explicou que foi apaziguar a situação, porque muitas pessoas foram para cima do réu. Informou que não presenciou nada, mas que falaram que havia ocorrido um assalto.

Ademais, a testemunha Rian Cristofer, ouvida em Juízo, declarou que o réu frequentava o local onde ele mora, a Avenida Dom Pedro. Estava indo comprar uma mistura, quando viu muita gente na frente de um açougue. Havia três jovens batendo em um rapaz, dizendo que ele tinha que morrer. Continuou subindo a rua, mas viu que se tratava do namorado de uma menina conhecida e a chamou. Disse que não quis saber o que estava acontecendo, só chamou a namorada dele. Relatou que sempre viu o réu mancando, com problema na perna.

Diante do exposto, tem-se que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa em conjunto com o Boletim de Ocorrência acostado às fls. 26/26, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11, auto de avaliação de fls. 10 e laudos periciais de fls. 236/237 e 238/250, são suficientes para evidenciar a materialidade e autoria do crime de roubo.

Isto porque, com a devida vênia ao entendimento explanado pela digna Magistrada de piso, conforme o relato da vítima em Juízo, houve violência tamanha, para a quebra do vidro do veículo, que não apenas o ofendido chegou a ser atingido, no braço, como também o painel do automóvel chegou a ser quebrado.

Verifica-se neste contexto que não se tratou de simples rompimento de obstáculo, mas sim conduta apta a causar temor à vítima, constituindo, assim, meio do exercício da grave ameaça e violência visando à subtração de bem alheio.

Deste modo, a narrativa se assemelha a julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Pretendida absolvição por falta de base probatória; subsidiariamente, pela desclassificação para furto, por ausente comprovação de violência ou de grave ameaça; fixação da pena-base no mínimo legal, ou majoração em percentual a menor; afastamento da agravante de calamidade pública, ou o retorno da pena ao mínimo em virtude da confissão e da menoridade relativa; e regime inicial diverso do fechado. Descabimento. 1.- Mérito. Materialidade e autoria demonstradas por meio das peças de instrução e das provas orais. Violência e grave ameaça exercida por meio de rompimento de vidro, gestos e palavras. Concurso de agentes. Identidade de desígnios e unidade de propósitos evidente à luz das provas. Ausência de álibi ou contraprovas. Condenação aqui mantida em sua integralidade. [...]”

(TJSP, Apelação Criminal nº 1513530-94.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, 9ª. Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/01/2024)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – ROUBO SIMPLES. Ladravaz que quebra vidro de veículo para subtrair o que está ali dentro, supera a condição de furto: provoca trauma na vítima, visando a submeter à sua vontade, dominá-la, humilhá-la em razão disso. Trauma que conduz ao reconhecimento do crime de roubo. Auto de reconhecimento positivo ratificado em Juízo, singela alegação de apelação quanto a não ter dado tempo, pela rapidez do evento, da vítima memorizar a fisionomia do agente é genérica e vaga: cada pessoa tem apreensão própria e corroborada neste caso pela abordagem do apelante em outro local, com o aparelho de telefonia móvel celular produto do crime. Art. 59, CP, a pena foi fundamentada e no mínimo, além do qual não pode ser rebaixada – circunstância atenuante genérica não é causa de redução e circunstâncias são balanceamento entre o máximo e o mínimo de pena em abstrato previstas. O critério trifásico foi observado em face dos autos. O regime prisional tem previsão legal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

“

(TJSP; Apelação Criminal 1519199-60.2022.8.26.0228; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

“Roubo majorado – Recurso da Defesa – Condenação - Declarações da vítima corroboradas pelos testemunhos policiais – Requerimento de desclassificação da conduta para o crime de furto – Impossibilidade – Situação a configurar ameaça diante do rompimentos dos vidros do veículo, superioridade de agentes e demais peculiaridades do

contexto factual – Violência configurada por estilhaços de vidro que chegaram a machucar a vítima - Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal diante de maus antecedentes - Segunda fase – Agravante da prática do crime em estado de calamidade pública – Não cabimento - Necessária a comprovação do nexos causal entre a conduta e a situação pandêmica – Agravante afastada - Atenuante da confissão espontânea não considerada, pois o juízo de primeiro grau valeu-se de outros elementos para convicção – Razão de aumento alterada - Terceira Fase – Pleito para afastar o concurso de pessoas – Impossibilidade – Majorante configurada – Regime fechado – Pena aliada à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis - Inviabilidade, pelas mesmas razões, da substituição da pena privativa por restritiva de direitos – Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1530336-73.2021.8.26.0228; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Logo, em observância às provas produzidas no feito, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para condenar o réu como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Diante do reconhecimento do crime de roubo, crime cometido mediante violência e grave ameaça a pessoa, não há que se falar em concessão do benefício do acordo de não persecução penal e, tampouco, do perdão judicial.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, sopesando as circunstâncias judiciais, que não são desfavoráveis ao réu, fixa-se a pena-base no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda etapa, a atenuante referente à menoridade relativa, aqui reconhecida, não pode atenuar a pena aquém do mínimo legal.

Diante do concurso de agentes, de rigor o aumento a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Fica estabelecido o **regime fechado** para início do cumprimento de pena, ante a gravidade e circunstâncias do crime praticado, que, como já mencionado, envolveu golpe com violência tamanha para a quebra do vidro do veículo, que não apenas atingiu a vítima, no braço, mas também quebrou o painel do carro. Além disso, não se pode ignorar que o crime foi cometido mediante o concurso de quatro agentes, e, inclusive com uso de veículo automotor para assegurar-lhes a fuga.

Nesse sentido:

“O regime prisional inicial fechado é o conveniente e deve prevalecer, conforme entendimento pacificado nesta c. Câmara. Não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconsiderada na fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à 'constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir' (art. 83, parágrafo único, CP). Essa periculosidade recomenda a adoção do regime carcerário inicial fechado. Privilegiar-se autor de crime contra o praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-lhe regime carcerário que não o fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime. Trata-se de uma das mais inquietantes expressões da violência urbana atual, a reclamar pronta e eficaz resposta do Poder Público, o que somente se verifica com a imposição do regime mais gravoso.”

(TJSP - Apelação Criminal 1500306-73.2019.8.26.0000; Relator: Des. Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/03/2020).

“Inviável modificar o regime prisional inicial, pois é o único adequado para autores de delito de roubo, para a prevenção e reprovação de crimes desta natureza, porque a concessão de regime diverso a autores de roubo anula a finalidade intimidante da pena, estimulando a subtração da coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.”

(TJSP - Apelação Criminal 0108109-65.2017.8.26.0050; Relator: Des. Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2020).

Por fim, quanto ao pleito de concessão de justiça

gratuita, tem-se que a análise do pedido deve ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória”

(AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** para condenar FRANCISCO ANTUNES DE LUCENA FILHO, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e providencie-se o início da execução da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora